

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA VELHA/SC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal e com fundamento nos elementos de informação colhidos no Inquérito Policial n. 112.20.0044 (EPROC n. 5001696-27.2020.8.24.0006), vem à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA em face de

AGEMIRO AGENOR GALISTZKI, vulgo "Neno", brasileiro, convivente, portador da cédula de identidade n. 4.397.186/SC, inscrito no CPF/MF n. 063.685.409-40, natural de Tijucas/SC, nascido em 11 de maio de 1985 (com 35 anos de idade ao tempo do fato), filho de Agenor Galistzki e Denair Aparecida Silva Galistzki, residente na Rua Repressa da Casan, 275, bairro Sertãozinho, neste município de Barra Velha/SC, Telefone n. (47) 992-450-789, atualmente segregado na Unidade Prisional Avançada de Barra Velha/SC;

GABRIELA CARVALHO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade n. 3.391.930/SC, inscrita no CPF/MF n. 053.911.969-57, natural de Tijucas/SC, nascida em 2 de abril de 1986 (com 34 anos de idade ao tempo do fato), filha de Mário Mafaldo de Carvalho Filho e Maria Salete Pereira de Carvalho, residente na Rua Repressa da Casan, 275, bairro Sertãozinho, neste município de Barra Velha/SC, atualmente em regime de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico;

CARLOS ANTONIO RAUBER, brasileiro, portador da cédula de identidade n. 78.921.587/PR, inscrito no CPF/MF n. 040.367.469-79, natural de Toledo/PR, nascido em 26 de fevereiro de 1983 (com 37 anos de idade ao tempo do fato), filho de Edio João Rauber e Marlene João Rauber, residente na Rua Bezerra de Menezes, 395, bairro Guanabara, Toledo/PR, Telefone n. (45) 998-507-256, atualmente segregado na Unidade Prisional Avançada de Barra Velha/SC;

ERICO ANTONIO PADILHA, vulgo "Mais Velho", brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 053.728.549-01, natural de Joinville/SC, nascido em 12 de junho de 1983 (com 36 anos de idade ao tempo do fato), filho de Ivone de Fátima Padilha, residente na Rua João Berlando, 814, bairro Alto Alegre, Cascavel/PR, Telefone n. (45) 998-164-608, atualmente segregado no Presídio de Cascavel/PR;

MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES, vulgo "Markinho", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da cédula de identidade n. 7.225.810/SC, inscrito no CPF/MF n. 011.729.069-63, natural de São João do Ivaí/PR, nascido em 18 de dezembro de 1991 (com 28 anos de idade ao tempo do fato), filho de Adenir Lourenço de Jesus Pontes e Maria de Lourdes Tavares da Silva, residente na Rua Tamoios, 240, bairro Coqueiral, CEP: 85.806-110, Cascavel/PR, Telefone n. (47) 998-355-577, atualmente segregado no Presídio de Cascavel/PR;

CLAUDEMIR DE SOUZA, vulgo "Bigua e Guabi", brasileiro, portador da cédula de identidade n. 8.730.494/PR, inscrito no CPF/MF n. 051.091.709-75, nascido em 8 de setembro de 1984 (com 35 anos de idade ao tempo do fato), filho de Maria Ramalho de Souza, residente na Zona Rural do município de Manoel Ribas/PR, com endereço comercial na Rodovia PR466, Km1 (saída para Ivaiporã – Posto Salamaia), no município de Manoel Ribas/PR, atualmente segregado no Presídio de Manoel Ribas/PR;

MILTON CARLOS DE MOURA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n. 5.741.531/SC, inscrito no CPF/MF n. 068.841-919-45, natural de São Bernardo do Campo/SP,

nascido em 16 de fevereiro de 1990 (com 20 anos de idade ao tempo do fato), filho de Milton Carlos de Moura e Regilaine Silva de Moura, residente na Rua Solange dos Santos, 65, bairro Paranaguamirim, CEP: 89.245-000, Joinville/SC, Telefone n. (47) 999-316-730;

DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES, vulgo “Dani”, brasileiro, solteiro, atendente, portador da cédula de identidade n. 4.286.518/SC, inscrito no CPF/MF n. 042.593.189-77, natural de Joinville/SC, nascido em 27 de março de 1986 (com 34 anos de idade ao tempo do fato), filho de Domingos Lopes e Silvia Pacheco Lopes, residente na Rua Manoel Cristiano de Borba, 485, CEP:89.247-000, Balneário Barra do Sul/SC, Telefone n. (47) 999-105-296, atualmente segregado na Unidade Prisional Avançada de São Francisco do Sul/SC;

EDER BOGADO RANCY, brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 832.103.771-20, natural de Ponta Porã/MS, nascido em 2 de outubro de 1978 (com 42 anos de idade ao tempo do fato), filho de Eva Tarcila Bogado, residente na Rua Tiradentes, 789 (Residencial Erotilde São Moreira), bairro Vila Torres, CEP: 79.900-000, Ponta Porã/MS, Telefone n. (67) 996-326-172, atualmente segregado no Presídio de Ponta Porã/MS;

RAFAEL FERREIRA, vulgo “Makal”, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 3.946.200/SC, inscrito no CPF/MF n. 004.847.049-07, natural de São Francisco do Sul/SC, nascido em 20 de abril de 1981 (com 39 anos de idade ao tempo do fato), filho de Olyntho Ferreira Júnior e Marli Teodoro Ferreira, residente na Rua Ângelo Moretto, 158, bairro Encano, CEP: 89.130-000, Indaial/SC, Telefone n. (47) 999-979-215, atualmente segregado no presídio de Blumenau/SC;

EMERSON RODRIGUES PADILHA, vulgo “Mais Novo e Nene”, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n. 5.874.732/SC, inscrito no CPF/MF n. 064.327.029-92, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, nascido em 3 de dezembro de 1988 (com 31 anos de idade ao tempo do fato), filho de Valdemar Rodrigues

Padilha e Ivone de Fátima Padilha, residente na Rua 1002 ,30, bairro Itajubá, neste município de Barra Velha/SC (*mandado de prisão de evento 25 - pendente de cumprimento*);

CARLOS ROBERTO PATISSI, vulgo “Velho Barbudo”, brasileiro, solteiro, publicitário, portador da cédula de identidade n. 1.502.810/SC, inscrito no CPF/MF n. 077.083.919-38, natural de Itajaí/SC, nascido em 15 de janeiro de 1967 (com 53 anos de idade ao tempo do fato), filho de Ivone Patissi Vandelinde, residente na Rua Karl Richard Breittenbauch, 28, Centro, CEP: 88303-162, Itajaí/SC (*mandado de prisão de evento 25 - pendente de cumprimento*);

JEAN CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de produção, portador da cédula de identidade n. 5.471.966/SC, inscrito no CPF/MF n. 056.253.539-05, natural de Cafelândia/PR, nascido em 18 de agosto de 1986 (com 33 anos de idade ao tempo do fato), filho de Solange Maria dos Santos, residente na Rua José Coelho da Silva, 148, bairro Ulysses Guimarães, CEP: 89.230-695, Joinville/SC;

FÁBIO FELIPE CARNEIRO, vulgo “Fabão”, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF n. 746.137.582-20, natural de Goiânia/GO, nascido em 20 de julho de 1983 (com 36 anos de idade ao tempo do fato), filho de Rosangela Mara Barbosa, residente na Rua Campo Grande, Quadra 2, Lote 22, bairro Jardim das Esmeraldas, CEP: 74.830-040, Goiânia/GO, Telefone n. (62) 984-468-237, atualmente segregado no presídio de Amambai/MS;

TURIBIO TORRES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n. 3.863.091/SC, inscrito no CPF/MF n. 038.939.739-31, natural de Joinville/SC, nascido em 28 de dezembro de 1980 (com 39 anos de idade ao tempo do fato), filho de Carlito José Torres e Maria Silvia Soares Torres, residente na Rua Izabel Bernal de Souza, 40, bairro Boehmerwald, CEP: 89.232-316, Joinville/SC, Telefone n. (47) 996-119-497;

IURY FELIPPE DA SILVA, vulgo "Dudu", brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n. 6.220.000/SC, inscrito no CPF/MF n.

084.996.719-85, natural de Itajaí/SC, nascido em 9 de dezembro de 1996 (com 23 anos de idade ao tempo do fato), filho de Joel Batista da Silva e Iria Schonau, residente na Rua Pedro Teixeira de Melo, 756, bairro Barra do Rio, CEP: 88.305-670, Itajaí/SC, Telefones n. (47) 997-275-172, (47) 999-746-307 e (47) 999-517-190, atualmente segregado no Presídio Masculino de Itajaí/SC, pela prática da conduta delituosa a seguir descrita:

FATO 1 – Organização Criminosa #1

Em datas a serem esclarecidas no decorrer da instrução criminal, mas anteriormente a 14 de setembro de 2019 e permanentemente até a deflagração da operação policial que resultou na prisão de diversos investigados, neste município de Barra Velha, bem como nos municípios de Balneário Piçarras/SC, Barra do Sul/SC, Itajaí/SC, Joinville/SC, Blumenau/SC, Cascavel/PR, Manoel Ribas/PR, Sete Quedas/MS e Ponta Porã/MS os denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI, GABRIELA CARVALHO, CARLOS ANTONIO RAUBER, ERICO ANTONIO PADILHA, MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES, CLAUDEMIR DE SOUZA, MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR, DANILO PACHECO SILVA LOPES, EDER BOGADO RANCY, RAFAEL FERREIRA, EMERSON RODRIGUES PADILHA, CARLOS ROBERTO PATISSI, JEAN CARLOS DOS SANTOS, FÁBIO FELIPE CARNEIRO e IURY FELIPPE DA SILVA** associaram-se entre si, de forma estruturalmente ordenada, com emprego de arma de fogo, e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática reiterada de diversos crimes, mas principalmente o de tráfico de drogas, infração cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos.

Assim era que **ERICO ANTONIO PADILHA**, líder e um dos principais traficantes da organização criminosa armada em comento, ocupando inclusive posição de disciplina da facção denominada Primeiro Grupo Catarinense – PGC no município de Joinville/SC, mediante auxílio logístico e intelectual dos demais denunciados, promoveu a referida organização criminosa visando desenvolver a atividade espúria de tráfico de drogas entre diversos municípios do Estado de Santa Catarina e, também, dos Estados do Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro.

Para a satisfação das manobras criminosas, os denunciados organizavam-se de forma estruturada e com divisão de tarefas, ficando evidenciado, com a investigação policial, que **ERICO ANTONIO PADILHA**, mancomunado com o

denunciado **EDER BOGADO RANCY**, que integrava a organização criminosa com papel de fornecedor de drogas do município de Ponta Porã/MS, gerenciava e coordenava a remessa quinzenal de drogas diretamente da aludida cidade sul-mato-grossense a um sítio localizado no interior do município de Balneário Piçarras/SC, pertencente ao denunciado **CARLOS ROBERTO PATISSI**, que integrava a organização criminosa, local de onde os entorpecentes eram apanhados e transportados/distribuídos para diversos outros municípios.

O papel do denunciado **CARLOS ROBERTO PATISSI** era fundamental, pois era ele quem viabilizava o descarregamento das drogas em seu sítio, mediante o pagamento de recompensa que chegava ao montante de 50 kg (cinquenta quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) por descarregamento.

Já no município de Ponta Porã/MS, as drogas eram armazenadas e administradas pelo denunciado **FÁBIO FELIPE CARNEIRO**, que integrava a organização criminosa e ficava responsável não apenas pelo seu armazenamento, mas, também, pela manutenção do imóvel em questão, que era alugado e se localizava na Rua Tiradentes, 789, Residencial Erotilde São Moreira, bairro Vila Torres, daquela *urbe* – o qual era financiado pela organização criminosa, mediante depósitos realizados na conta bancária da companheira de **FÁBIO** pelo denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**¹ –, a partir de onde o denunciado **CLAUDEMIR DE SOUZA**, que também integrava a organização criminosa, as transportava para Santa Catarina com veículo próprio, adquirido para tal finalidade, atividade que foi por ele realizada por, pelo menos, 7 (sete) vezes, conforme apontam as investigações (fl. 31 do Relatório de documento 3 do evento 1).

Vale nesse ponto destacar que **CLAUDEMIR DE SOUZA**, afora realizar o transporte de entorpecentes, desempenhava papel de contratação e treinamento de motoristas profissionais (mulas) para a prestação de serviços à organização criminosa, tendo inclusive conversado algumas vezes com **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** a respeito de motoristas em potencial, sobre a aquisição de uma carreta para as atividades espúrias desenvolvidas e, também, sobre a alteração da estrutura de caminhões para o acondicionamento e transporte de drogas.

¹ O denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** foi preso em flagrante no dia 13 de setembro de 2019, dando ensejo à Ação Penal n. 0002087-04.2019.8.24.0006, em que foi recentemente condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1535 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, estando o processo atualmente em fase recursal.

De modo a não levantar suspeitas acerca da movimentação financeira decorrente do comércio ilegal de drogas e armas de fogo realizados pela organização criminosa, o denunciado **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** mantinha dois estabelecimentos comerciais² em funcionamento para dissimular e ocultar a natureza e origem do seu respectivo rendimento.

O denunciado **ÉRICO ANTONIO PADILHA** contava com o substancial apoio do denunciado **MARCOS VENICIO TAVARES PONTE**, pessoa de sua máxima confiança, que integrava a organização criminosa e era responsável pelo transporte de entorpecentes entre os municípios Catarinenses de Balneário Piçarras, Barra Velha e Joinville, além de realizar também o transporte de drogas ao Estado do Rio de Janeiro, particularidade que demonstra o alinhamento e harmonia do grupo com a atividade da narcotraficância.

Quanto ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, também atuava como um dos líderes da organização criminosa, enquanto sua companheira **GABRIELA CARVALHO**³ integrava a mesma organização. Ambos eram responsáveis pela distribuição, contabilização e pesagem dos entorpecentes, bem como pelo armazenamento na residência localizada na Rua Rio do Ouro, 275, bairro Itajuba, neste município de Barra Velha/SC, local a partir de onde eram comercializados e distribuídos aos demais denunciados e, também, a outros indivíduos que, igualmente, exploravam a traficância em Barra Velha e suas adjacências.

A fim de garantir a segurança e o sucesso dos transportes de drogas realizados entre o sítio de **CARLOS ROBERTO PATISSI** e a residência dos denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** e **GABRIELA CARVALHO**, a organização criminosa contava com a escolta realizada pelo denunciado **EMERSON RODRIGUES PADILHA**, irmão de **ÉRICO**, que integrava a organização criminosa e prestava auxílio também na distribuição e venda de drogas e no recrutamento de indivíduos para realização do transporte de entorpecentes.

A comercialização dos entorpecentes armazenados por **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** e **GABRIELA CARVALHO**, embora ocorresse por diversos outros traficantes não relacionados diretamente com o contexto da organização em comento, era realizada pelo denunciado **IURY FELIPPE DA SILVA** — que integrava a

² "F.F. Carneiro - ME" (CNPJ/MF n. 08.401.665/0001-19), localizado na Avenida Amazonas, 3738, no bairro Agenor M. De Carvalho, no município de Porto Velho/RO; e "P&F COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA." (CNPJ/MF n. 19.612.658/0001-82), localizado na Avenida Mangalô, 1020, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia/GO.

³ A denunciada **GABRIELA CARVALHO** foi presa em flagrante no dia 13 de setembro de 2019, dando ensejo à Ação Penal n. 0002087-04.2019.8.24.0006, em que foi recentemente condenada à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1325 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, estando o processo atualmente em fase recursal.

organização criminosa e procedia à mercancia de entorpecentes no município de Itajaí/SC —, pelo denunciado **RAFAEL FERREIRA**⁴ — que integrava a organização criminosa e realizava o tráfico de entorpecentes e a comercialização de armas no município de Blumenau/SC, sendo ele conhecido como um dos principais traficantes de drogas daquela região —, e, ainda, pelo denunciado **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES** — que integrava a organização criminosa e era responsável por intermediar o comércio de entorpecentes entre o denunciado **AGEMIRO** e o denunciado **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, que integrava a organização criminosa e realizava a comercialização de entorpecentes no município de Joinville/SC e região —, tendo aquele inclusive planejado com **AGEMIRO** a compra de um caminhão e a contratação de um motorista para o transporte de drogas.

A contribuição de **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, de **IURY FELIPPE DA SILVA** e de **RAFAEL FERREIRA**, para além da negociação de entorpecentes, é voltada, ainda, para a comercialização de armamento, mediante negociação com **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**.

Ainda sobre **RAFAEL FERREIRA**, o denunciado integrava o grupo criminoso e se deslocava pessoalmente ao sítio do denunciado **CARLOS ROBERTO PATISSI**, em Balneário Piçarras, para transportar parte da droga para sua residência, localizada na Rua Juvenal Correa, 144, bairro Fortaleza, no município de Blumenau/SC, onde permanecia armazenada em estoque para posteriores distribuição e comercialização.

Por seu turno, **JEAN CARLOS DOS SANTOS**, que integrava a organização criminosa, atuava em colaboração direta ao denunciado **ERICO ANTONIO PADILHA**, na qualidade de "*laranja*", na medida em que se utiliza de uma fictícia empresa de transportes⁵, com sede no município de Joinville/SC, para dissimular a origem ilícita do dinheiro que resulta das transações obscuras do grupo e, também, para mater em seu nome o veículo VW/AMAROK, placas EVY-1910⁶, utilizado no transporte de entorpecentes.

Nesse contexto, vale frisar que o denunciado **ÉRICO ANTONIO**

⁴ O denunciado **RAFAEL FERREIRA** foi preso em 20 de fevereiro de 2020 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo, conforme Boletim de Ocorrência n. 299.2020.598, no município de Blumenau/SC, que deu ensejo à Ação Penal n. 5012982-93.2020.8.24.0008, ainda em fase instrutória.

⁵ "*Jean Carlos dos Santos Transportes – MEI - Transcometa*" (CNPJ/MF n. 28.522.521/0001-28), localizado na Rua José Coelho da Silva, 148, bairro Ulysses Guimarães, no município de Joinville/SC.

⁶ O veículo VW/AMAROK, placas EVY-1910 foi apreendido carregado de droga (maconha) na residência de **AGEMIRO AGENOR GALISTZK**, em 13 de setembro de 2019, juntamente com os veículos JEEP/Renegade preto e HIUNDAI/HB20 branco, utilizados pela organização criminosa.

PADILHA é proprietário do estabelecimento denominado "Restaurante D'Luzzitano"⁷, situado na Rua Rio do Sul, 404, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC, local esse apontado pelas investigações como sendo um dos meios de dissimular e ocultar a origem ilícita do dinheiro advindo da atividade da traficância pela organização criminosa.

Por derradeiro, o denunciado **CARLOS ANTONIO RAUBER**⁸, que integrava a organização criminosa, conforme consta nos termos dos relatórios policiais, prestava serviço de transporte de drogas ao grupo, sendo ele inclusive o motorista do veículo VW/AMAROK, placas EVY-1910, acima referido, cuja propriedade inicialmente era do denunciado **RAFAEL FERREIRA**, e foi entregue ao denunciado **ÉRICO ANTONIO PADILHA** como pagamento de transação referente à narcotraficância, e finalmente transferida ao denunciado **JEAN CARLOS DOS SANTOS**, para ocultar sua origem ilícita.

FATO 2 – Organização criminosa #2

Nas mesmas condições antes expostas, os denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI, GABRIELA CARVALHO, CLAUDEMIR DE SOUZA, MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR, DANILO PACHECO SILVA LOPES, EDER BOGADO RANCY, RAFAEL FERREIRA, IURY FELIPE DA SILVA E FÁBIO FELIPE CARNEIRO** associaram-se entre si, com emprego de arma de fogo, para o fim da prática reiterada de diversos crimes, mas principalmente o de tráfico de drogas.

Nesse contexto, o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** promove e assume papel de líder de organização criminosa armada paralela, contando com o auxílio direto de sua companheira **GABRIELA CARVALHO** – *que integrava a organização* – na aquisição, transporte e armazenamento de drogas, que eram diretamente adquiridas do denunciado **EDGAR BOGADO RANCY**, que integrava a organização criminosa na condição de fornecedor de drogas do município de Ponta Porã/MS.

Para a consecução criminosa desta organização criminosa paralela, **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** contava com a estrutura delineada com o fato

⁷ "D'Luzzitano Restaurante - EIRELI" (CNPJ/MF n. 30.831.841/0001-01), localizado na Rua Rio do Sul, 404, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC.

⁸ O denunciado **CARLOS ANTONIO RAUBER** foi preso em flagrante no dia 13 de setembro de 2019, dando ensejo à Ação Penal n. 0002087-04.2019.8.24.0006, em que foi recentemente condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1325 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, estando o processo atualmente em fase recursal.

anterior, tendo o denunciado **FÁBIO FELIPE CARNEIRO**, que integrava a organização criminosa, o papel de armazenar as drogas no município de Ponta Porã/MS, mediante o recebimento dos valores de aluguel depositados por **AGEMIRO**, enquanto **CLAUDEMIR DE SOUZA**, que integrava a organização criminosa, ocupava-se com a tarefa de realizar o transporte dos entorpecentes e procurar profissionais aptos (mulas) a prestarem de serviços de transporte à Organização Criminosa.

O grupo, ainda, contava com a colaboração do denunciado **IURY FELIPPE DA SILVA**, que integrava a organização criminosa e ficava responsável pela mercancia de entorpecentes no município de Itajaí/SC; do denunciado **RAFAEL FERREIRA**, que integrava a organização criminosa, conforme exposto alhures, é um dos principais traficantes de drogas do município de Blumenau/SC e realiza o tráfico de entorpecentes provenientes da residência de **AGEMIRO** naquela cidade; bem como do denunciado **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, que integrava a organização criminosa, intermediava o comércio de entorpecentes entre o denunciado **AGEMIRO** e o denunciado **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, traficante menor, que integrava a organização criminosa, conforme apontado pelas investigações e que realizava a comercialização de entorpecentes no município de Joinville/SC e região.

Visando o sucesso e a expansão do espúrio comércio aqui retratado, o denunciado **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, em conluio com o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, planejava a compra de um caminhão e a contratação de um motorista para o transporte de drogas da organização criminosa.

FATO 3 – Lavagem de capitais

Em data a ser melhor apurada no decorrer da instrução processual, nos municípios de Joinville/SC, Porto Velho/RO e Goiânia/GO, os denunciados **ERICO ANTONIO PADILHA**, **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, **GABRIELA CARVALHO**, **CARLOS ANTONIO RAUBER**, **MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES**, **CLAUDEMIR DE SOUZA**, **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, **DANILO PACHECO SILVA LOPES**, **EDER BOGADO RANCY**, **RAFAEL FERREIRA**, **EMERSON RODRIGUES PADILHA**, **CARLOS ROBERTO PATISSI**, **JEAN CARLOS DOS SANTOS**, **FÁBIO FELIPE CARNEIRO**, **IURY FELIPPE DA SILVA** e **TURÍBIO TORRES**, previamente ajustados e em união de vontades, ocultavam e dissimulavam a natureza e origem dos valores provenientes da comercialização de entorpecentes e armas de fogo das organizações criminosas, utilizando-se, para tanto, das empresas "F.F. Carneiro – ME - Assist Car" (CNPJ/MF n. 08.401.665/0001-19), localizada na

Avenida Amazonas, 3738, no bairro Agenor M. De Carvalho, no município de Porto Velho/RO; "P&F COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – Drogaria Bem Estar" (CNPJ/MF n. 19.612.658/0001-82), localizado na Avenida Mangalô, 1020, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia/GO – ambas de propriedade de **FÁBIO FELIPE CARNEIRO**, sendo a segunda em sociedade com a companheira Priscila Martiniano Moreira Carneiro –; "Jean Carlos dos Santos Transportes – MEI – Transcometa" (CNPJ/MF n. 28.522.521/0001-28), localizado na Rua José Coelho da Silva, 148, bairro Ulysses Guimarães, no município de Joinville/SC – de propriedade de **JEAN CARLOS DOS SANTOS** –; "D'Luzzitano Restaurante – EIRELI" (CNPJ/MF n. 30.831.841/0001-01), localizado na Rua Rio do Sul, 404, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC – de propriedade de **ÉRICO ANTONIO PADILHA** –; e "Infinity Veículos Ltda." (CNPJ/MF n. 00.370.029/0001-65), localizada na Rua Monsenhor Gercino, 33, bairro Itaum, no município de Joinville/SC – de propriedade de **TURÍBIO TORRES** e sua companheira Joanita Rosa Xavier, a fim de dar aparência de licitude ao numerário que era por eles auferido com a realização do tráfico de drogas.

Outra estratégia do grupo era se utilizar de contas bancárias de terceiros para fins de realizar transações bancárias em benefício da atividade da traficância, como é o exemplo da (i) Conta em nome de Chaiane Cristina Printo, do Banco SICRED, Agência 0715, Conta n. 24.541-0, disponibilizada por **ERICO ANTONIO PADILHA** ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, que, visando ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores, realizou transferência de valores relativos à traficância (fl. 17 do Relatório de documento 2 do evento 1) (ii) Conta Poupança em nome de Priscila Martiniano Moreira Carneiro – esposa de **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** –, da Caixa Econômica Federal, Agência 2281, Conta n. 30384-0, disponibilizada por **EDER BOGADO RANCY** ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, que, visando ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores, realizou transferência de valores relativos tanto à traficância quanto ao aluguel da casa mantida por **FÁBIO** em Ponta Porã/MS para estocagem de drogas (fls. 83-85 e 88 do Relatório de documento 2 do evento 1); (iii) Conta Poupança em nome de Isabelli Pacheco Lopes – sobrinha do denunciado **DANILO PACHECO SILVA LOPES** –, da Caixa Econômica Federal, Agência n. 3130-5, Conta n. 29463-0, utilizada por **DANILO** e **TURÍBIO TORRES** para dissimular e ocultar a disposição do dinheiro emprestado ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** para fins ilícitos (fl. 41 do Relatório de documento 3 do evento 1); (iv) Conta Poupança em nome de Denair

Aparecida Silva Galistzki – *genitora de* **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** –, da Caixa Econômica Federal, Agência 3298, Conta n. 12626-0, disponibilizada pelo próprio **AGEMIRO** ao comparsa **DANILO PACHECO SILVA LOPES** para dissimular a movimentação de repasse ao também denunciado **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, para ocultar a origem ilícita da transferência de valores relativos à traficância (fls. 43-45 do Relatório de documento 3 do evento 1); (v) Conta Corrente em nome de Infinity Veículos (CNPJ/MF n. 00.370.029/0001-65) – *de propriedade do denunciado* **TURÍBIO TORRES** – do SICREDI, Agência 2602, Conta n. 13427-9, utilizada por **TURÍBIO**, a fim de dissimular a origem ilícita dos valores relativos ao pagamento de débito com juros antes emprestado (Fato 4) (fl. 59 do Relatório de documento 3 do evento 1); e (vi) Conta em nome de Claudemir de Souza e Cia Ltda. - *de propriedade do denunciado* **CLAUDEMIR DE SOUZA** –, do Banco Bradesco, Agência 5835, Conta n. 1439-7, disponibilizada pelo próprio **CLAUDEMIR** para o denunciado **AGEMIRO** dissimular e ocultar a origem e a disposição ilícita dos depósitos de valores referentes ao pagamento pelo serviço de transporte de drogas realizado (fls. 16/17 do Relatório de documento 3 do evento 1).

Além dos valores em pecúnia, os denunciados igualmente dissimulavam e ocultavam a origem ilícita do dinheiro auferido com a prática da traficância, na medida em que os convertiam em ativos lícitos, adquiriam veículos automotores, e os utilizavam para a prática de novas manobras criminosas.

Assim foi que o denunciado **CARLOS ANTONIO RAUBER**, ao ser preso no dia 13 de setembro de 2019, conforme Auto de Prisão em Flagrante n. 112.2019.0000005, estava dirigindo o veículo VW/AMAROK, placas EVY-1910, cuja propriedade inicialmente era do denunciado **RAFAEL FERREIRA**, quem mas foi por ele entregue ao denunciado **ÉRICO ANTONIO PADILHA**, como pagamento de transação referente à narcotraficância, e finalmente transferido à empresa "Jean Carlos dos Santos Transportes – MEI – Transcometa", de propriedade do denunciado **JEAN CARLOS DOS SANTOS**, para ocultar sua origem ilícita, que se deu por meio da utilização de recursos provenientes dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

Utilizando-se do mesmo *modus operandi*, o denunciado **RAFAEL FERREIRA**, conforme já havia anteriormente sinalizado ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** em conversas mantidas pelo aplicativo "*WhatsApp*", adquiriu o veículo FIAT/Argo, placas QTK1852, de cor preta, CHASSI 9BD358A4NKYJ36725, para entregar ao traficante **ÉRICO ANTONIO PADILHA**, como forma de pagamento

de um carregamento de maconha, tendo, segundo as investigações, repassado o automóvel ao denunciado **JEAN CARLOS DOS SANTOS**, "laranja" do grupo.

Norteadado pelo mesmo intento, o denunciado **ÉRICO ANTONIO PADILHA** adquiriu, por meio de sua empresa "D'Luzzitano Restaurante – EIRELI" o veículo TOYOTA/Corola Altis 20, de placas QJZ-2768, avaliado em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor este superior ao capital social da aludida empresa, que é de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Apurou-se, ainda, que **RAFAEL FERREIRA**, certamente a fim de dar destinação lícita para o dinheiro auferido com o comércio espúrio de entorpecentes e liquidar dívida referente à aquisição de drogas, de forma consciente e voluntária, transferiu o veículo RENAULT/Fluence, placas ABW0301 para o nome de Osmar Jorge Rodrigues Padilha, tio do denunciado **ERICO ANTONIO PADILHA** (fl. 64 do Relatório de documento 6 do evento 1).

FATO 4 – Agiotagem – (fls. 58-60 do Relatório de documento 3 do evento 1)

Em data a ser apurada no decorrer da instrução criminal, mas próximo ao dia 24 de junho de 2019, de forma consciente e voluntária, o denunciado **TURÍBIO TORRES**, visando à obtenção de vantagem patrimonial, cobrou juros sobre a dívida de R\$10.000,00 (dez mil reais) do denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, a quem emprestou referida quantia, em montante superior ao permitido por lei⁹, no valor de 7% (sete por cento).

Para satisfação da transação financeira ilegal ora referida, **TURÍBIO TORRES**, por intermédio de **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, utilizando-se do nome de Isabelli Pacheco Lopes, sobrinha de **DANILO**, efetivou o depósito da referida quantia em conta de propriedade de **GABRIELA CARVALHO**, destinada a **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**.

FATO 5 – Associação para o Tráfico

Em datas a serem esclarecidas no decorrer da instrução criminal, mas desde 22 de abril de 2019, os denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**,

⁹ **Código Civil - Art. 406.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Código Tributário Nacional - Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

GABRIELA CARVALHO (já denunciada por este crime nos Autos n. 0002087-04.2019.8.24.0006), **CARLOS ANTONIO RAUBER** (já denunciado por este crime nos Autos n. 0002087-04.2019.8.24.0006), **ERICO ANTONIO PADILHA**, **MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES**, **CLAUDEMIR DE SOUZA**, **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, **DANILO PACHECO SILVA LOPES**, **EDER BOGADO RANCY**, **RAFAEL FERREIRA**, **EMERSON RODRIGUES PADILHA**, **CARLOS ROBERTO PATISSI**, **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** e **IURY FELIPPE DA SILVA**, de forma livre e consciente, em união de esforços e unidade de desígnios, associaram-se entre si para o fim da prática reiterada do tráfico de drogas.

Conforme se apurou ao longo das investigações realizadas, os ora denunciados, de forma estruturada, com divisão de tarefas com habitualidade, praticavam o crime de tráfico de drogas entre diversos municípios dos Estados de Santa Catarina, além de, também, registrar atividades no Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul.

Vale repisar que o denunciado **ERICO ANTONIO PADILHA**, mancomunado com o denunciado **EDER BOGADO RANCY**, respectivamente o líder do grupo e o indivíduo responsável pela efetiva movimentação das drogas que saíam de Ponta Porã/MS e eram distribuídas a diversos outros municípios, mas ao que importa à presente demanda, eram remetidos ao município de Barra Velha/SC, mantinham forte ligação com os denunciados **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** e **CARLOS ROBERTO PATISSI**, que mantinham as drogas guardadas em depósito, respectivamente nos municípios de Ponta Porã/MS e Balneário Piçarras/SC, bem como com os denunciados **CLAUDEMIR DE SOUZA**, **CARLOS ANTONIO RAUBER** e **MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES**, que realizavam o transporte e distribuição dos entorpecentes negociados pela organização criminosa e com os denunciados **EMERSON RODRIGUES PADILHA**, **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, **GABRIELA CARVALHO**, **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, **DANILO PACHECO LOPES**, **RAFAEL FERREIRA** e **YURI FELIPE DA SILVA**, que, por fim, realizavam a efetiva mercancia dos entorpecentes.

FATO 6 – Tráfico de drogas (fl. 15 do Relatório de documento 6 do evento 1)

No dia 22 de abril de 2019, em horário não preciso, mas provavelmente no final da tarde, próximo às 18 horas, os denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** e **RAFAEL FERREIRA**, de forma consciente e voluntária,

adquiriram, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, de terceiro não identificado durante as investigações policiais, tendo **AGEMIRO** guardado e mantido em depósito, quantidade não apurada da droga popularmente conhecida como Skunk (Supermaconha – extraída da *Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, negócio esse que foi realizado em conjunto pelos denunciados, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

FATO 7 – Tráfico de drogas (fl. 32 do Relatório de documento 3 do evento 1)

No dia 30 de abril de 2019, próximo às 21 horas, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "WhatsApp", o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, de forma consciente e voluntária, ofereceu e vendeu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, cerca de 5kg (cinco quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, pelo preço de R\$1.150 (mil cento e cinquenta reais), conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

Finalizada a negociação e concretizado o negócio, ficou constatado que, no dia 1º de maio de 2019, pelo período da manhã, próximo ao meio dia, os denunciados **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES** e **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, mediante auxílio logístico do denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, que deu cobertura à dupla para passarem pelo posto da Polícia Rodoviária Federal – PRF em Barra Velha/SC, transportaram as drogas adquiridas.

FATO 8 – Tráfico de drogas (fl 26-28 do Relatório de documento 6 do evento 1)

No dia 14 de maio de de 2019, às 12h42min, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "WhatsApp", o denunciado **RAFAEL FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, adquiriu de terceiro não identificado ao longo das investigações policiais, bem como ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, na medida em que enviou imagens da droga adquirida e questionou ao

comparsa: "vamo raxar um kank" (sic), e, por fim, guardou e manteve em depósito, pelo menos 6 (seis) torrões da droga popularmente conhecida como Skunk (Supermaconha – extraída da *Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

De modo a provar a aquisição e ostentar a quantidade de entorpecente adquirida, o denunciado **RAFAEL FERREIRA** enviou um vídeo de parte da droga e imagens dos torrões da droga embalados com plástico transparente empilhados sobre uma cadeira que, conforme conversa dos denunciados, foi adquirido por R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, como sugerem as investigações, possui valor comercial que pode chegar a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em negociações.

FATO 9 – Tráfico de drogas (fl. 32 do Relatório de documento 6 do evento 1)

No dia 3 de junho de de 2019, às 15h33min, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "WhatsApp", o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, de forma consciente e voluntária, ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **RAFAEL FERREIRA**, a compra da droga popularmente conhecida como Skunk (Supermaconha – extraída da *Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, na medida em que, em meio à conversa a respeito das dificuldade enfrentadas por **AGEMIRO** na atividade espúria do comércio de entorpecentes, questionou a ele: "Precisava de um pouco do kankezinho?" (sic), conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

FATO 10 – Tráfico de drogas (fl. 63 do Relatório de documento 2 do evento 1)

No dia 26 de junho de 2019, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "WhatsApp", o denunciado **EDER BOGADO RANCY**, de forma consciente e voluntária, ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, cerca de 150kg (cento e cinquenta quilos) da droga popularmente conhecida como maconha

(*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, tendo **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, por sua vez, adquirido a referida droga, na medida em que, ao ser questionado por **EDER** sobre a disponibilidade da referida droga, encaminhou uma foto segurando uma "peça" do entorpecente e questionando ao comparsa: "*Mais ou menos quanto mano*"? (sic), estabelecendo preço de R\$180,00 (cento e oitenta reais) o quilo, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

Concretizada a negociação, constatou-se que as drogas adquiridas foram transportadas pelos denunciados **CLAUDEMIR DE SOUZA** e **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** do município de Ponta Porã/MS a Barra Velha/SC, ficando caracterizado, assim, o tráfico entre Estados da Federação.

Concretizada a negociação, constatou-se que as drogas adquiridas foram transportadas pelos denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** e **GABRIELA CARVALHO** do município de Ponta Porã/MS a Barra Velha/SC, ficando caracterizado, assim, o tráfico entre Estados da Federação.

FATO 11 – Tráfico de drogas (fl. 43 do Relatório de documento 6 do evento 1)

No dia 27 de junho de de 2019, às 23h29min, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "*WhatsApp*", o denunciado **RAFAEL FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, a compra da droga popularmente conhecida como Skunk (*Supermaconha – extraída da Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, na medida em que, ao anunciar a quantidade de drogas que ainda tinha em estoque (pois teria aparecido em sua mão – quadro 397), disse ao comparsa que, quando acabasse o seu skunk, ele ainda teria disponível, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

FATO 12 – Tráfico de drogas (fl. 32 do Relatório de documento 3 do evento 1)

No dia 14 de julho de 2019, próximo às 14 horas, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "*WhatsApp*", os denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** e **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, em união de esforços e unidade de desígnios, ofereceram ao denunciado **MILTON** cerca de 2kg (dois quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, pelo preço de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

O denunciado **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR**, então, adquiriu a droga mencionada, com o fito de comercializá-la, e realizou, mediante TED, transferência da referida quantia à conta bancária de Denair Aparecida Silva Galistzki, genitora do denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, conta essa que era utilizada, conforme já anteriormente exposto, com o fim de dissimular e ocultar a origem ilícita do comércio de entorpecentes realizado pelo filho.

FATO 13 – Tráfico de drogas (fls. 18-22 do Relatório de documento 7 do evento 1)

No dia 28 de julho de 2019, em horário não preciso, mas certamente próximo às 19 horas, na residência particular localizada na Rua Rio do Ouro, 275, bairro Quinta dos Açorianos, neste município de Barra Velha, os denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** e **IURY FELIPPE DA SILVA** negociaram, na medida em que aquele vendeu e este comprou, de forma consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, 60kg (sessenta quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

Para concretização do negócio, **IURY** adiantou a **AGEMIRO** a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), deixando ele registrado, durante a conversa mantida pelo aplicativo "*WhatsApp*" que ainda faltavam 100g (cem gramas) da droga,

tendo **IURY** apanhado apenas 59.900kg (cinquenta e nove quilos e novecentos gramas) do entorpecente negociado.

FATO 14 – Tráfico de drogas (fls 33-37 do Relatório de documento 7 do evento 1)

No dia 1º de agosto de de 2019, às 13h12min, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "*WhatsApp*", o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, de forma consciente e voluntária, ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **IURY FELIPPE DA SILVA**, a compra de 10kg (dez quilos) da droga popularmente conhecida como Maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, na medida em que, alegando precisar levantar um dinheiro para alimentar a atividade espúria da traficância e dar continuidade aos negócios, questionou a **IURY** se ele conhecia alguém que quisesse comprar o entorpecente a R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

FATO 15 – Tráfico de drogas (fl. 70 do Relatório de documento 2 do evento 1)

No dia 2 de agosto de 2019, na residência alugada especificamente para manutenção e estocagem de drogas no Estado do Mato Grosso do Sul, os denunciados **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** e **EDER BOGADO RANCY**, de forma consciente e voluntária, guardavam e mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, cerca de 120kg (cento e vinte quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) – droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional.

O denunciado **EDER BOGADO RANCY**, de Ponta Porã/MS, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "*WhatsApp*", ofereceu e negociou a referida droga com o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, deste município de Barra Velha/SC, pelo preço de, aproximadamente, R\$200,00 (duzentos reais) "a peça", considerando transação por ele realizada com o fornecedor anteriormente, a qual teria totalizado R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) por 110kg (cento e dez quilos) da droga, conforme extratos de conversas apresentados com os

Relatórios Investigativos de evento 1.

Com a negociação em tela, surge a presença do denunciado **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** que aparece em uma foto enviada por **EDER** a **AGEMIRO** por "WhatsApp". É ele o responsável pela residência alugada e que serve de depósito das drogas negociadas pela organização criminosa, uma vez que é quem recebe os valores relativos à manutenção do local (aluguel, etc.) e, por fim, ao que interessa a esse fato, é quem disponibiliza a conta bancária¹⁰ para o recebimento dos valores decorrentes da mercancia em tela.

Novamente concretizada a negociação, o denunciado **CLAUDEMIR DE SOUZA**, mancomunado com o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** realizou, no dia 6 de agosto de 2019, o transporte dos entorpecentes referidos do município de Ponta Porã/MS a Barra Velha/SC, ficando caracterizado, assim, o tráfico entre Estados da Federação.

FATO 16 – Tráfico de drogas (fls. 68/69 do Relatório de documento 6 do evento 1)

No dia 6 de agosto de de 2019, às 17h29min, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "WhatsApp", o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, de forma consciente e voluntária, ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **RAFAEL FERREIRA**, a droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, na medida em que, ao relatar dificuldades financeiras que vinha enfrentando, sugeriu ao comparsa "fazer um negocinho meio casado", consistente em receber emprestados R\$10.000,00 (dez mil reais) para, posteriormente, negociarem "uma cinquenta a hora que chegar", referindo-se a um carregamento de 50kg (cinquenta quilos) de maconha que estaria chegando para o denunciado, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

Conforme levantado com as investigações e abertamente conversado entre os referidos denunciados, a droga em questão estaria sendo enviada de Ponta Porã/MS mediante intermediação do denunciado **ERICO ANTONIO PADILHA**, que consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com a

¹⁰ Caixa Econômica Federal. Ag. 2281, Op. 013 (poupança), Conta n. 34471-7

determinação legal, vendeu o entorpecente ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** mediante adiantamento de pagamento da quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Para o sucesso da empreitada criminoso, o grupo contou com o auxílio logístico do denunciado **CLAUDEMIR DE SOUSA**, indivíduo que comumente realizava os transportes de drogas entre os municípios de Ponta Porã/MS e Barra Velha/SC, tendo inclusive no 6 de agosto de 2019 registrado movimentação naquele município sul mato-grossense (fl. 31 do Relatório de documento 3 do evento 1), ficando caracterizado, assim, o tráfico entre Estados da Federação.

FATO 17 – Tráfico de drogas (fls. 55-57 do Relatório de documento 7 do evento 1)

No dia 6 de agosto de de 2019, por volta das 22h41min, na residência particular localizada na Rua Pedro Teixeira de Mello, 756, bairro Barra do Rio, no município de Itajaí/SC, o denunciado **IURY FELIPPE DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo menos 26 (vinte e seis) tabletes contendo cerca de 20,10kg (vinte quilos e dez gramas) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, já embalados de forma como é tipicamente comercializado o entorpecente, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

Previamente à conduta narrada, conforme se verifica da troca de mensagens obtidas do aparelho celular dos denunciados, **IURY** teria supostamente adquirido a droga do denunciado **AGEMIRO**, que inclusive comparou com o comparsa o peso da droga que havia registrado anteriormente à pesagem realizada por **IURY.**, registrando, ainda, a diferença de 30g (trinta gramas).

FATO 18 – Tráfico de drogas (fls. 78/79 do Relatório de documento 6 do evento 1)

No dia 29 de agosto de de 2019, às 20h4min, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "*WhatsApp*", o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, de forma consciente e voluntária, ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **RAFAEL FERREIRA**, a

compra de droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, na medida em que, ao tratar com **RAFAEL** a respeito de seu "estoque", questionou a ele: "Se encarna em algo?", conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

Conforme levantado com as investigações e negociado entre os aludidos denunciados, **RAFAEL FERREIRA**, ao ser questionado sobre o interesse em adquirir drogas, aduziu não ter dinheiro, mas estar com "máquinas" para negociar, referindo-se a armas de fogo, e que, em tom de brincadeira, teria mais armas que o "Bin Laden".

FATO 19 – Tráfico de drogas (fl. 84 do Relatório de documento 2 do evento 1)

No dia 4 de setembro de 2019, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "WhatsApp", o denunciado **EDER BOGADO RANCY**, diretamente de Ponta Porã/MS, de forma consciente e voluntária ofereceu ao denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, residente em Barra Velha/SC, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, cerca de 150kg (cento e cinquenta quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) – droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, não ficando elucidado o valor efetivamente pago pela droga, haja vista que foram realizados depósitos de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) referentes a um alegado débito existente entre os denunciados e, ainda, ao valor do aluguel da residência de "depósito do tráfico", ficando caracterizado, assim, o tráfico entre Estados da Federação.

FATO 20 – Tráfico de drogas (fl. 12 do relatório de documento 2 do evento 1)

No dia 4 de setembro de 2019, por volta das 22h28min, em um sítio situado na Localidade de São Braz, no interior do município de Balneário Piçarras/SC, o denunciado **CARLOS ROBERTO PATISSI**, proprietário do local, previamente ajustado com o denunciado **ÉRICO ANTONIO PADILHA**, com supervisão e auxílio dos denunciados **EMERSON RODRIGUES PADILHA** e **AGEMIRO AGENOR**

GALISTZKI de forma consciente e voluntária, guardavam e mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, cerca de 1.630kg (mil seiscentos e trinta quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional — com inequívoco intento mercantil, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1

Ao longo das investigações realizadas verificou-se que as organizações criminosas descritas nos Fatos 1 e 2 eram responsáveis por grande fluxo de entorpecentes para abastecimento deste Município de Barra Velha e região, sendo inicialmente mantido acondicionados os entorpecentes no sítio acima declinado, com posterior distribuição aos denunciados **MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES** e **RAFAEL FERREIRA (FATO 20)**, tendo sido grande parte dessa droga transportada por **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** e **GABRIELA CARVALHO** para imóvel que servia de residência do casal e onde foi inclusive procedida à prisão de ambos e a apreensão de grande quantidade de droga.

Depreende-se do vasto acervo documental contido no caderno policial, que os denunciados **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, **CARLOS ANTÔNIO RAUBER** e **GABRIELA CARVALHO** foram denunciados – *afora o crime relacionado ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito atribuído a AGEMIRO* – pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas em relação à droga alhures descrita, conforme documentos de evento 53, vindo à lume a informação do envolvimento dos demais denunciados apenas com a realização de diligências investigativas de caráter restritivo nos autos da Medida Cautelar n. 5001696-27.2020.8.24.0006, base da presente denúncia.

FATO 21 – Tráfico de drogas (fl. 13 do Relatório de documento 2 do evento 1)

Em data a ser precisada durante a instrução, mas certamente entre os dias 4 e 5 de setembro de 2019, os denunciados **RAFAEL FERREIRA** e **MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES**, de forma consciente e voluntária, adquiriram, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, respectivamente, 15kg (quinze quilos) e 300kg (trezentos quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar

dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, na medida em que compareceram ao local de recebimento e distribuição das drogas vindas de Ponta Porã/MS, consistente no sítio de propriedade do denunciado **CARLOS ROBERTO PATISSI**, e levaram consigo a referida quantidade de droga.

Conforme apontam as investigações, **RAFAEL FERREIRA** transportou as drogas para o Município de Blumenau/SC, e o denunciado **MARCOS VENÍCIO TAVES PONTES** transportou as drogas para o município de Cascavel/PR, seu local de moradia, ficando caracterizado, no caso deste último, o tráfico entre Estados da Federação.

FATO 22 – Tráfico de drogas (fl. 47 do Relatório de documento 2 do evento 1)

Em data a ser melhor esclarecida durante a instrução, mas certamente próximo ao dia 4 de setembro de 2019, em local ignorado, mas provavelmente por meio eletrônico, o denunciado **EMERSON RODRIGUES PADILHA**, previamente ajustado com o denunciado **ÉRICO ANTONIO PADILHA**, de forma consciente e voluntária, ofereceram e venderam, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, cerca de 50kg (cinquenta quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, a terceiro não identificado, que, por seu turno teria se deslocado do município de Florianópolis/SC para apanhar e transportar os entorpecentes, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

FATO 23 – Tráfico de drogas (fls. 8-10 do Relatório de documento 7do evento 1)

No dia 11 de setembro de de 2019, às 11h26min, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens "WhatsApp", o denunciado **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI**, de forma consciente e voluntária, ofereceu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, ao denunciado **IURY FELIPPE DA SILVA**, a compra de 30kg (trinta quilos) da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*) — droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional —, na medida

em que, ao mencionar a **IURY** que estava com a droga em seu poder e questioná-lo sobre a sua realidade com o entorpecente, disse na sequência que o questionaria sobre deixar a droga com ele, pois então daí não a ofereceria a mais ninguém, conforme extratos de conversas apresentados com os Relatórios Investigativos de evento 1.

De modo a convencer o comparsa, **AGEMIRO** disse a **IURY** que se ele conseguisse fechar o quilo da droga a R\$800,00 (oitocentos reais) com o fornecedor, venderia a R\$900,00 para **IURY**, lucraria R\$3.000,00 (três mil e "adiantava" a sua situação.

FATO 24 – Posse de drogas para consumo (evento 185)

No dia 9 de junho de 2020, por volta das 6h20min, na Rua Manoel Cristiano de Borba, 485, em Balneário Barra do Sul, o denunciado **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, de forma livre e consciente, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para consumo próprio, 1 (um) torrão da droga popularmente conhecida como maconha (*Cannabis sativa*), conforme Auto de Constatação de fl. 16, do evento 185 — *droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional* — , tendo sido apreendidos, por ocasião da abordagem policial, além da droga, 3 (três) aparelhos celulares.

FATO 25 – Posse irregular de munições (evento 185)

No dia 9 de junho de 2020, por volta das 6h20min, na Rua Manoel Cristiano de Borba, 485, em Balneário Barra do Sul, o denunciado **DANILO PACHECO SILVEIRA LOPES**, consciente e voluntariamente, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua residência, no seu local de trabalho, (i) 17 (dezessete) munições de calibre .380 ponta oca, em estojo; (ii) 12 (doze) munições de calibre .380 desmuniçadas da pistola; (iii) 7 (sete) munições de calibre .40 deflagradas; (iv) 58 (cinquenta e oito) munições de revólver calibre .38 SPL P, marca CBC; (v) 2 (dois) estojos de munições calibre .380; (vi) 2 (duas) munições calibre .380 aparentemente deflagradas; e (vii) 1 (um) coldre, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

FATO 26 – Tráfico de drogas (evento 189)

No dia 9 de junho de 2020, por volta das 6 horas, na Rua Tiradentes,

789, no município de Ponta Porã/MS, o denunciado **EDER BOGADO RANCY**, de forma livre e consciente, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, com inequívoco intento mercantil, 13 tabletes de substância análoga à cocaína, com peso bruto aproximado de 13,4kg (treze quilos e quatrocentos gramas) — *droga de ação psicotrópica, capaz de causar dependência física e psíquica, relacionada na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional* — além do veículo RENAULT/Duster, placas OOL- 2301, utilizado para o transporte de drogas, registrado em nome de Romildo Camilo Rancy Júnior (genitor) e diversas anotações do tráfico de drogas.

FATO 27 – Associação para o tráfico (evento 189)

Em datas e circunstâncias a serem esclarecidas no decorrer da instrução criminal, mas certamente próximo ao dia a 9 de junho de 2020, em local até o momento não delimitado pelas investigações, o denunciado **EDER BOGADO RANCY** associou-se com o comparsa Luiz Felipe Gomes Penha para o fim da prática reiterada do tráfico de drogas.

Ressalta-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **EDER**, foi por ele relevado esquema de tráfico de drogas envolvendo o comparsa Luiz Felipe Gomes Penha, quem, contudo, está sendo investigado no Auto de Prisão em Flagrante n. 0002076-32.2020.8.12.0019, em trâmite no Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS.

FATO 28 – Posse irregular de arma de fogo (evento 189)

Nas mesmas condições de tempo e local do fato anterior, o denunciado **EDER BOGADO RANCY**, consciente e voluntariamente, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua residência, 113 (cento e treze) munições de calibre 9mm, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

FATO 29 – Tráfico de drogas (evento 189)

No dia 9 de junho de 2020, por volta das 6 horas, na Rua José Batagilm 528, no município de Ponta Porã/MS, o denunciado **EDER BOGADO RANCY**, de forma livre e consciente, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, com inequívoco intento mercantil, (i) 847g (oitocentos e quarenta e sete gramas) da droga popularmente conhecida como Skunk (Supermaconha – extraída da *Cannabis sativa*); (ii) 640g (seiscentos e quarenta

gramas) da droga popularmente conhecida como Maconha (*Cannabis sativa*); e (iii) 20g (vinte gramas) da droga conhecida como Cocaína — *todas drogas de ação psicotrópica, capazes de causar dependência física e psíquica, relacionadas na Portaria n. 344, de 12 de maio de 98, do Ministério da Saúde, como proibida em todo território nacional.*

Do cumprimento do mandado de busca e apreensão logrou a equipe de agentes policiais apreender, ainda, (i) 12 (doze) aparelhos celulares, sendo eles: (i.1) Samsung Azul (IMEI 357815088257795); (i.2) LG A275 (IMEI 355534064691149); (i.3) XIAOMI M1808, preto com tela trincada (IMEI 88XXX9042006418); (i.4) Iphone branco A1428, com tela trincada no canto superior direito; (i.5) Iphone preto com tela trincada no canto superior direito; (i.6) Iphone com frente branca e traseira vermelha; (i.7) Iphone preto com a tela trincada no canto inferior direito; (i.8) Huawei, frente preta e traseira cinza, com tela trincada (IMEI 862555039426192); (i.9) Samsung azul escuro (IMEI 358795-10-256167-0); (i.10) Motorola (IMEI 353314080447731); (i.11) XIAOMI M1804 preto; (i.12) Iphone branco; (ii) 4 (quatro) balanças de precisão, marcas SF400, Luxor, Quanta e Standford; (iii) 1 (um) embalador à vácuo, da marca Luxor; (iv) 2 (dois) rádios comunicadores marcas Baofeng e Motorola, com carregadores; e (v) apetrechos para embalagem de droga, fitas adesivas e papel filme, todos certamente destinados à atividade espúria do comércio de entorpecentes.

FATO 30 – Posse irregular de arma de fogo (evento 189)

Nas mesmas condições de tempo e local do fato anterior, o denunciado **EDER BOGADO RANCY**, consciente e voluntariamente, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua residência, 20 (vinte) munições estrangeiras calibre 380, marca Águila, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Assim agindo, os denunciados infringiram os seguintes dispositivos:

1) **ERICO ANTONIO PADILHA** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/13 (FATO 1); no artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos I e II, e § 4º da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06 (FATO 16); e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (FATOS 20 e 22);

2) **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos I e II, e § 4º (organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (FATO 3);

no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, por 4 (quatro) vezes (FATOS 10, 15, 16 e 19); e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 8 (oito) vezes (FATOS 6, 7, 9, 12, 13, 14, 18 e 23);

3) **GABRIELA CARVALHO** infringiu o disposto no 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos II, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3);

4) **CARLOS ROBERTO PATISSI** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13 (FATO 1); no artigo 1º, *caput*, e § 4º (organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 20);

5) **MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13 (FATO 1); no artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06 (FATO 21);

6) **CARLOS ANTONIO RAUBER** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º (arma), da Lei n. 12.850/13 (FATO 1); e no artigo 1º, *caput*, e § 4º (organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (FATO 3);

7) **JEAN CARLOS DOS SANTOS** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13 (FATO 1); e no artigo 1º, *caput*, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3);

8) **EMERSON RODRIGUES PADILHA** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13 (FATO 1); no artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (FATOS 20 e 22);

9) **EDER BOGADO RANCY** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos I, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (FATOS 5 e 27); no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, por 3 (três) vezes (FATOS 10, 15 e 19); no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (FATOS 27 e 29), e no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, por 2 (duas) vezes (FATOS 28 e 30);

10) **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos I e II, e § 4º (organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06 (FATO 15);

11) **CLAUDEMIR DE SOUZA** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, § 1º, inciso I, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, por 3 (três) vezes (FATOS 10, 15 e 16);

12) **DANILO PACHECO SILVA LOPES** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, e § 4º (organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (FATOS 7 e 12); no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 (FATO 23); e no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 (FATO 25);

13) **MILTON CARLOS DE MOURA JÚNIOR** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º (arma), da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (FATOS 7 e 12);

14) **RAFAEL FERREIRA** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, § 1º, incisos I, II, e § 4º (organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 4 (quatro) vezes (FATOS 6, 8, 11 e 21);

15) **IURY FELIPPE DA SILVA** infringiu o disposto no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/13, por 2 (duas) vezes (FATOS 1 e 2); no artigo 1º, *caput*, e § 4º (organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (FATO 5); e no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por 2 (duas) vezes (FATOS 13 e 17);

16) **TURÍBIO TORRES** infringiu o disposto no artigo 1º, *caput* e § 1º,

incisos I e II, da Lei n. 9.613/98 (FATO 3); e no artigo 4º, *caput*, alínea "a", da Lei n. 1.521/51 (FATO 4),

Assim, requer o Ministério Público sejam notificados os denunciados para apresentação de defesa preliminar, com o posterior recebimento da denúncia, seguida da citação, realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório dos acusados e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei n. 11.343/2006, e por fim, a condenação às sanções respectivas.

Barra Velha, 13 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]

Roberta Trentini Machado Gonçalves
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Robson Sturmer**, Policial Civil, lotado na DIC de Itajaí (TODOS OS FATOS);
2. **Simey Francez Vieira**, Policial Civil, lotado na DIC de Itajaí (TODOS OS FATOS);
3. **Del. Sérgio Roberto de Souza**, lotado na DIC de Itajaí (FATOS 1-30)
4. **Tiago Gonçalves Escudero**, qualificado à fl. 17, do documento 2, do evento 185 (FATOS 1, 2, 3, 5, 7, 12, 23 e 25);
5. **Alessandro Whatts Silva**, qualificado à fl. 19, do documento 2, do evento 185 (FATOS 1, 2, 3, 5, 7, 12, 23 e 25);
6. **Fernando Rodrigues de Souza**, qualificado à fl. 18, do documento 2, do evento 185 (FATOS 1, 2, 3, 5, 7, 12, 23 e 25);
7. **Thales Ribeiro Mendes**, Policial Civil, lotado na 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS (FATOS 1, 2, 3, 10, 15, 19, 25, 27, 28 e 29);
8. **Bruno Veiga Ribeiro**, Policial Civil, lotado na DIC de Itajaí (FATOS 1, 2, 3, 9, 14, 18, 24, 25, 26 e 27);
9. **Del. Fábio Pero Correa Paes**, lotado na 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS (FATOS 1, 2, 3, 10, 15, 19, 25, 27, 28 e 29);
10. **Romildo Camilo Rancy Júnior**, qualificado à fl. 12, do documento 2 do evento 189 (FATOS 1, 2, 3, 9, 14, 18, 24, 25, 26 e 27);
11. **Anderson Jankus de Sousa**, qualificado à fl. 52, do documento 2, do evento 131 (FATOS 1, 3, 15, 19 e 20);
12. **Patrick Regis da Silva**, Policial Civil lotado na DIC de Itajaí (FATOS 1, 2, 3 e 15);

13. **Elides Corbari**, Policial Civil, referido à fl.17 do documento 2 do evento 244 (FATOS 1, 3,5 e 21);
14. **Del. Anna Karyne Turbay Palodetto**, lotada na 15ª Subdivisão Policial de Cascavel (Cumprimento do mandado de **MARCOS VENÍCIO TAVARES PONTES**) (FATOS 1, 3, 5 e 21);
15. **Ícaro Freitas Malveira**, Delegado de Polícia, lotado na DIC de Balneário Camboriú (Cumprimento do mandado de **CARLOS ROBERTO PATISSI**);
16. **José Melo Alencar**, Policial Civil, lotado na DIC de Itajaí/SC;
17. **Del. Alcides Bruno Braun**, lotado na 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS;
18. **Alexandre Novaes Medeiros**, Policial Civil, lotado na 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS;
19. **Gabriel Leite do Amaral Pazzini**, Policial Civil, lotado na DIC de Blumenau (FATOS 1, 2, 3, 5, 6, 8, 11 e 21);
20. **Paulo Roberto Dacoregio**, Policial Civil, lotado na DIC de Balneário Camboriú (FATOS 1, 3, 5 e 20);
21. **Adriel Santos de Sousa**, Policial Civil, lotado na DIC de Balneário Camboriú (FATOS 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 23);
22. **Lucimara Saiberi Sibert**, cuja qualificação será oportunamente apresentada, esposa de **CLAUDEMIR DE SOUZA** (FATOS 1 e 3);
23. **Chaiane Cristina Pinto**, cuja qualificação será oportunamente apresentada (FATOS 1 e 3);
24. **Priscila Martiniano Moreira Carneiro**, ex-esposa de **FÁBIO FELIPE CARNEIRO** –, residente na Rua 1034, quadra 34, lotes 21 e 22, CEP: 74.823-190, Goiânia/GO;
25. **Denair Aparecida Silva Galistzki** – *genitora de* **AGEMIRO AGENOR GALISTZKI** –, residente na Rua 810 A, 222, bairro Alto São Bento, CEP: 88.220-000 no município de Itapema/SC (FATOS 1 e 3);
26. **Osmar Jorge Rodrigues Padilha**, CPF n. 717.823.119-04, tio de **ERICO ANTONIO PADILHA**, qualificado à fl. 63 do Relatório de documento 6 de evento 1) (FATO 3);
27. **Nelson Rodrigues Padilha**, CPF n. 707.458.389-87, tio de **ERICO ANTONIO PADILHA** e irmão de Osmar Jorge Rodrigues Padilha, qualificado à fl. 76 do Relatório de documento 6 de evento 1) (FATO 3);
28. **Iria Schonau**, vulga "Galega", genitora de **IURY FELIPE DA SILVA**, qualificada às fls. 3/4 do Relatório de documento 7 do evento 1 (FATOS 1, 2, 3 e 4).